



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000322175**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333077-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON BARATO (ESPÓLIO), é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 42.907**

**Agravo de Instrumento nº 2333077-53.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: NELSON BARATO (ESPÓLIO)**

**Agravado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

**Interessados: Elinar Helena Felix e outros; Aline Cristina Barato**

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO – SUCESSÃO PROCESSUAL – HOMOLOGAÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS HERDEIROS E SUCESSORES DEFERIDA E INDEFERIDO LEVANTAMENTO DE VALORES – Irresignação dos agravantes – Impossibilidade de levantamento de valores, ante a ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC) – Precedentes desta Corte e desta Câmara – Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Nelson Barato (espólio) em face da r. Decisão às fls. 116/123 do incidente de precatório “3” do cumprimento de sentença, que deferiu a habilitação dos herdeiros de Nelson Barato, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

A parte agravante sustenta que a decisão ora agravada afrontou diversos dispositivos que regulamentam a matéria, quais sejam, artigos 110 e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como artigos 1784, 1829 do Código Civil.

Alega que as pessoas que tiverem qualificação jurídica devem ser habilitadas, permanecendo com total responsabilidade diante dos demais herdeiros, seja antes do inventário, seja durante, seja depois. Ressalta que a transferência da propriedade se dá com a morte. Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado às fls. 21.

**É o relatório.**

A matéria submetida à análise se refere à possibilidade de homologação da habilitação direta de todos os sucessores da falecida, inclusive para fins de levantamento, independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha.

Pois bem. Consta expressamente dos artigos 110, 687, 688 e 778 do Código de Processo Civil:

*Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

*Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.*

*Art. 688. A habilitação pode ser requerida:*

*(...)*

*II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.*

*Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

*§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*

*(...)*

*II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; (...)*

Assim, possível concluir que para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual.

No que tange ao levantamento dos valores pelos sucessores do falecido, cumpre salientar ser um tema controvertido, pois, em que pese manifestação de parte da jurisprudência desta A. Corte acerca da possibilidade do levantamento dos valores se dar em nome dos herdeiros, esta **C. Oitava Câmara**, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2077012-27.2021.8.26.0000 já se manifestou no sentido de que “*com o falecimento, havendo bens a inventariar, não é permitido o seu levantamento sem a prévia partilha*”.

Naquela oportunidade foi consignado que: “*não se mostra exigível a abertura de inventário, tampouco arrolamento, para a regularização da representação processual (capacidade de estar em*

*juízo), pela sucessão, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros para tanto, permitindo o curso normal do processo, prestigiando o princípio da celeridade processual. Assim, na medida em que o momento processual não trata de levantamento de valores, e sim de regularização da representação processual do coautor falecido, é de rigor o provimento do recurso, deferindo a habilitação dos herdeiros, desde que apresentada toda a documentação necessária de cada um dos herdeiros necessários (art. 1.845, CC)”.*

O entendimento adotado por esta **C. Oitava Câmara** é majoritário neste E. Tribunal, sob o fundamento de que apesar do artigo 110, CPC dispor que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2º*” e o artigo 778, §1º, inciso II, do CPC estabelecer que o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor “*podem promover a execução forçada ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário*”, a habilitação dos herdeiros garante a regularidade na continuidade do processo, mas não tem relação direta e necessária com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do ‘*de cujus*’.

Assim, o levantamento dos valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do “*de cujus*”, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

Nesse sentido, inclusive, cita-se precedentes recentes deste *E. Tribunal*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credora falecida no decorrer do processo. Pretensão levantamento dos valores depositados requerido pelos herdeiros. Decisão que determinou o esclarecimento a respeito da existência de partilha extrajudicial ou processo de inventário ou arrolamento em curso com relação aos bens deixados pela coexequente, anexando cópias do processo, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença, ocasião em que o montante será remetido ao Juízo do inventário ou arrolamento, consignando-se que na ausência de inventário ou arrolamento de bens o crédito ficará retido nos autos, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica. Manutenção que se impõe. 1. Alegação no sentido de que é possível que os valores devidos aos litisconsortes falecidos sejam levantados na presente demanda, revelando-se desnecessário o ajuizamento de inventário e/ou sobrepartilha. Pleito de levantamento pelos herdeiros dos valores já depositados. Inviabilidade. 2. Processo de habilitação que se destina a garantir o prosseguimento do processo e não se relaciona com a divisão dos quinhões, que deve ser realizada perante o Juízo do inventário, ou por meio de sobrepartilha. 3. Recurso desprovido. [grifou-se].*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2276576-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE*

*SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que determinou que o patrono dos herdeiros esclareça se há processo de inventário ou de arrolamento em curso em relação aos bens do coexequente falecido, condicionando-se o levantamento dos valores à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido”. [grifou-se].*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2175254-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados – Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores – Arts. 669 e 670 do CPC – Decisão de indeferimento do levantamento mantida – Agravo de Instrumento desprovido”. [grifou-se].*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2249877-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes  
- 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:  
28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO.  
LEVANTAMENTO DE VALORES DE PESSOA FALECIDA.  
O levantamento de valores cujo credor original faleceu  
deve se dar por meio de alvará judicial de liberação em  
processo de inventário ou arrolamento ou sobrepartilha.  
Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” [grifou-se].  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2189670-91.2021.8.26.0000;  
Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de  
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes  
- 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:  
06/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença –  
Falecimento do Autor no curso do processo – Sucessão  
processual – Homologação das habilitações dos herdeiros  
e sucessores – Pedido de levantamento de valor depositado  
em favor do Exequente indeferido, o qual foi determinado  
a remessa para o Juízo do Inventário, posto que deverão  
ser objeto de sobrepartilha – Irresignação – Manutença –  
Admissibilidade de substituição processual para  
habilitação, independentemente de abertura de inventário,  
mediante simples comprovação da condição de herdeiros –  
Inteligência dos arts. 110, e 778, §1º, II do NCPC –  
Inviabilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a  
existência de patrimônio a ser inventariado e ausência de  
comprovação de prévio inventário e partilha dos valores  
(arts. 669 e 670 do CPC). Precedentes deste E. Tribunal.  
Decisão mantida. Recurso desprovido”. [grifou-se].*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2202144-94.2021.8.26.0000;  
Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de  
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes  
- 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:  
06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).*

*“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Cumprimento de  
sentença acolhendo ação ajuizada por servidores estaduais  
inativos pretendendo o recálculo dos adicionais temporais.  
Pretensão de habilitação direta dos herdeiros. Cabimento.  
Possibilidade de levantamento, contudo, mediante  
comprovação, por eles, de regular partilha do crédito em  
questão, pela via judicial ou extrajudicial. Precedentes.  
Recurso provido, em parte.”*

*(Agravo de Instrumento 2152966-79.2021.8.26.0000;  
Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª  
Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda  
Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do  
Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)*

No mesmo sentido, há precedente no E. STJ:

*“(…) É relevante ressaltar que a possibilidade de o espólio  
prosseguir na execução não significa o levantamento  
automático de valores devidos diretamente em nome dos  
sucessores, mostrando-se imprescindível formal de partilha,  
conforme dispõem os artigos 654 e 655 do CPC. A  
requisição em casos tais deverá ser expedida em nome do  
espólio que, embora sem personalidade jurídica, pode,  
porque assim autoriza a lei, figurar como parte no processo,  
representando, para esse efeito, pelo inventariante. Cabe ao*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*espólio, portanto, promover ou dar seguimento à ação de execução fundada em títulos executivos que integrarão os bens a serem partilhados. Correto condicionar a perseguição do crédito controverso à existência de sobrepatilha para que a execução possa prosseguir”. (STJ, Execução em MS nº 0263008-66.007.3.00.0000/DF; Min. Rel. Rogério Schietti Cruz; DJ 14/09/2017).*

Logo, o recurso não merece ser provido.

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao recurso.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
***Relator***  
*(assinatura eletrônica)*